



ACÓRDÃO Nº: 024/2019
PROCESSO Nº: 2015/6860/500547
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001167
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.854
INTERESSADO: GRANEL COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.045.119-1
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal, pela falta de escrituração de notas fiscais da aquisição de mercadorias tributadas, nos termos da legislação tributária art. 44, Inciso II, da lei 1.287/2001 c/c art. 247, RICMS – Decreto 2912/2006.

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PRETÉRITA. ERRO NA INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que exige ICMS com erro na determinação da infração, conforme prevê o art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01.

RELATÓRIO

A Empresa: GRANEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA é autuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, na reclamação tributária de multa formal em campo 4.11 - valor originário de R\$ 198.193,30, e ICMS normal em campo 5.11 – valor originário de R\$ 168.464,31

Trás descrição no contexto da infração ao campo 4.1, em síntese, que, o sujeito passivo deverá recolher multa formal, pois deixou de escriturar aquisição de mercadorias no livro registro de entradas, conforme notas fiscais constantes do Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, cópias anexas de DANFE's e Livros Fiscais. Do exercício de 2013.





Também trás descrição no contexto da infração ao campo 5.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS normal, decorrente da presunção de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, ocorridas em data anterior a aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais de entradas não registradas. Conforme fazem anexos notas fiscais e levantamento. Do exercício de 2013.

Tipificou as Infrações em campo 4.13, e campo 5.13, a que se leia: Art. 46, §§ 1º, 2º, C/C Art. 44, II, todos Lei 1.287/01, c/c art. 247, RICMS Decreto 2.912/2006, onde postula:

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.
[.....]

§ 1º – Quem, de qualquer modo, concorra para a infração por ela se responsabiliza, na medida da sua participação.

§ 2º A responsabilidade por infração às normas do ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da ação ou omissão.

Combinado com (c/c)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
[.....]

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Trás como Penalidade sugerida campo 4.15, no art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

Art. 50 A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:





[.....]

VI– 20 %, do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

c – falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

Ainda trás como Penalidade sugerida campo 5.15, no art. 48, inciso III, alínea “a”, da Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

[.....]

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas no livro próprio;

O autuante juntou aos autos, cópia do Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas, Demonstrativo do Crédito Tributário, cópia do Livro Registro de Entradas 2013, cópias de DANFE's. Acostados as fls. 04 a 999 dos autos.

O sujeito passivo é intimado (fls. 1.000) do auto de infração, via postal, fls. 1.001, com ciente pelo contribuinte na data 12.05.2015.

Não comparecendo o sujeito passivo ao processo, dentro do prazo legal, esgotado em data de 11.06.2015, a Agência de Atendimento de Gurupi lavra o termo de revelia, onde é declarado revel o sujeito por não ter impugnado, parcelado ou pagão o crédito tributário contido no auto de infração em apreço.

O processo é distribuído a julgadora de primeira instância para análise e sentenciar.

A julgadora singular em sua análise aos autos entende por sanear o processo, e em Despacho solicita ao autor ou substituto para reanalisar o levantamento fiscal e que revise a tipificação da infração, se necessário emitir Termo de Aditamento, concedendo vista e reabrindo prazo ao sujeito passivo.





Em atenção e resposta ao solicitado em despacho da julgadora singular, o atuante faz revisão do levantamento, separando as entradas conforme tratamento tributário, refazendo o saneamento em Termo de Aditamento. E solicita dar ciência ao sujeito passivo.

O sujeito passivo é intimado, fls. 1027, do termo de aditamento, por meio de aviso AR-Correio, fls.1.028, com ciência em 08.07.2016.

O não comparecimento do autuado dentro do prazo legal, expirado em data de 09.08.2016, faz a Agência de Atendimento de Gurupi declarar revel o sujeito passivo, lavrando em 10 de agosto de 2016, novamente o Termo de Revelia.

Retornado o processo à julgadora singular, esta observa que não foi saneado o processo a contento, deixando a atender certos requisitos. E novamente em Despacho, a julgadora pontua as questões para o atuante ou substituto, atender ao solicitado.

O autor do feito alega que embora não concordando com as solicitações em sugestões de saneamento, procede com o solicitado em despacho, providenciando novo levantamento de fls. 1.039/1.048, com os demonstrativos dos créditos tributários as fls. 1.048, e alterações de campos do auto de infração em Termo de Aditamento acostado as fls. 1.037/1.038, nas seguintes alterações:

- Campo 4.1 – Contexto (Redação);
- Campo 4.8 – Base de cálculo R\$ 111.226,78;
- Campo 4.10 – Percentual da multa 30%;
- Campo 4.11 – valor originário R\$ 33.368,03;
- Campo 4.13 – Infração: Art. 46, §§ 1º, 2º, Lei 1.287/01, c/c art. 47, II, Art. 44, II, (Red. Lei nº 2.549/11), da Lei 1.287/01;
- Campo 4.14 – Código 0004133;
- Campo 4.15 – Penalidade: Art. 50, III, alínea “a” Lei 1.287/01 (Red. Lei 2.253/09).
- Campo 5.1 – Contexto (Redação);
- Campo 5.8 – Base de cálculo R\$ 691.754,93;
- Campo 5.11 – valor originário R\$ 117.598,34;
- Campo 5.13 – Infração: Art. 21, I, “d”, Art. 44, 11, (Red. Lei 2.549/11) e Art. 45, III, Lei 1.287/01.

E seja enviado ao contribuinte para ciência e conhecimento.

A Supervisão da Agência de Atendimento de Gurupi faz anexar uma cópia do Boletim de Informações Cadastrais – BIC, onde consta em seu campo próprio, estar à empresa suspensa de ofício, conforme constam as fls. 1.050/1.051, dos autos.





No entanto é feita a intimação, fls. 1.051, do termo de aditamento ao sujeito passivo, de forma direta com o ciente em data de 01.09.2017, por meio de seu Procurador, em instrumento de Procuração Pública do 5º Tabelionato de Notas, fls. 1.053/1.055. Com cópias de documentos pessoais as fls. 1.056, dos autos.

Contudo deixa de atender e comparecer pela terceira vez o sujeito passivo ao processo, e novamente o Supervisor da Agência de Atendimento declara revel o sujeito passivo aos 04 de outubro de 2017, por não ter impugnado, parcelado ou pago o crédito tributário contido neste auto de infração.

O processo é novamente distribuído a Julgadora de Primeira Instância, para análise e sentenciar.

Advém a julgadora de primeira instância, que em análise aos autos entende por proferir a sentença revisional declaratória.

E emitindo o seu relatório dos fatos da reclamação tributária, e do prazo para apresentação da impugnação, expressas nos art.'s. 24 e 26, inciso IV, alínea f, item 1, da Lei 1288/2001, com redação dada pela Lei 2.598/2012.

Pugna que diante dos fatos narrados, foi lavrado o Termo de Revelia, por três vezes, sendo as fls.1.002, em 12.06.2015, fls. 1.029 em 10.08.2016, fls. 1.057 em 04.10.2017, pela Agência de Atendimento de Gurupi de conformidade com o art. 47, Lei 1.288/01, redação dada pela Lei 2.521, de 10/11/2011.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com os preceitos do art. 41 da Lei 1288/2001.

E nesse ínterim, decorrido o prazo legal, para apresentação de impugnação, sendo esta não apresentada ou apresentada fora do prazo, o sujeito passivo é considerado revel.

Desta forma, entende a sentenciadora, é cabível somente analisar as matérias de direito ao que dispõe o art. 57 da Lei 1288/2001.

Diante do exposto, feita a análise e declarada à revelia, que importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo, no postulado do art. 57, incisos I, II, III, IV, V, VI, e Parágrafo único, Lei 1.288/2001, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Tece e faz suas considerações para o auto de infração, que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, as intimações são validas vez que,





as mesmas foram via ar correio e direta, os prazos processuais cumpridos diante da norma, e preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação do art. 35, Lei 1.288/2001.

E passando para análise de outros dados a que possa tornar ineficaz a exigência tributária, mandamento do art. 57, inciso V. Lei 1.288/2001, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Porém, entende a julgadora não estar correta a infração tipificada, pois a infração cometida na verdade é a omissão de saídas de mercadorias tributadas, caracterizando pela falta de emissão de notas fiscais nas saídas, na presunção no fato gerador do imposto, no permissivo legal do art. 21, inciso I, alínea “d”, Lei 1.287/01. Outro fato é a indicação do art. 45, inciso III, Lei 1.287/01, nada tem haver com o presente caso, na verdade infringiu o art. 44, inciso III, Lei 1.287/01. Transcreve verbus.

Não bastando isso, o autuante amparou as infrações descritas nos campos 4 e 5 no mesmo levantamento fiscal, (fls. 1039/1.048), e evidente não se tratar do mesmo tipo de levantamento, e conforme recomenda o § 2º, do art. 35, Lei 1.288/01, para todos os efeitos caracteriza cerceamento de defesa, na medida que obstaculizou o entendimento, mesmo o sujeito passivo não comparecendo ao feito, causando a nulidade do auto de infração, por violar o princípio do devido processo legal prevista no art. 28, inciso II, Lei 1.288/01. Transcreve verbus.

E decidindo, diante do exposto, feita a análise do auto de infração, em conformidade ao art. 57, Lei 1.288/01, e declarada a revelia do sujeito passivo, decido pela nulidade dos créditos tributários, nos valores em Termo de Aditamento fls. 1.037/1.038, dos autos

Mediante o julgado, em decisão aos campos 4, 5, não submete a apreciação do colendo conselho, nos termos dos artigos 56 e 58 da Lei 1.288/2001, com redação dada pela Lei 3.018/2015.

Perquirida, a Representação Fazendária, está observa quanto ao Reexame Necessário, na nulidade aos créditos tributários de campos 4.11, 5.11, em Termo de Aditamento ao auto de infração.

Aduz que a exigência tributária é a multa formal e o ICMS, decorrente de aquisição de mercadorias tributadas, não tributadas e com substituição tributária na constatação de não constar registradas no livro próprio e decorrente da omissão de vendas de mercadorias tributadas, no exercício de 2013. .

As infrações cometidas pelo contribuinte estão devidamente fundamentadas, cita e descreve os artigos verbus.





Para a exigência tributária só pode admitir a prova material direta, ou seja, a mesma que também servirá ao sujeito passivo como contraprova, de que não descumpriu com a obrigação.

Aduz que, conforme consta dos autos, o campo 4.1, tem sua narrativa descrita de forma clara, precisa e resumida, bem como a infração tipificada corretamente no campo 4.13, em consonância com o contexto narrado, de acordo com os pressupostos do art. 35, Lei 1.288/01.

O mesmo não se pode afirmar do campo 5.1, tendo em vista erro claro na determinação da infração apontado em campo 5.13. A infração cometida é devido a omissão de saídas com presunção do art. 21, inciso I, alínea “d” da Lei 1.288/01. Portanto evidente erro da determinação da infração caracteriza a nulidade conforme inciso IV, do art. 28, da Lei 1.288/01. Transcreve verbus.

Do exposto a Representação Fazendária, em reexame necessário recomenda ao egrégio conselho que, reforme a sentença singular de nulidade do auto de infração, para julgar procedente o valor de campo 4.11, condenar o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 33.368,03, em Termo de Aditamento de fls. 1037, e julgar nulo o campo 5.11 no valor de R\$ 117.598,34, de fls. 1038, por erro da determinação da infração, e existo sem julgamento de mérito.

O Presidente do CAT encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Gurupi para ciência da decisão em Sentença Singular e Manifestação em Parecer da Representação Fazendária.

É notificado, fls. 1.068, o sujeito passivo, da sentença singular, e parecer da REFAZ, via AR-Correio as fls. 1.070, retornando a correspondência, destinatário ausente no endereço.

A Supervisão da Unidade de atendimento de Gurupi lavra o Edital de Intimação, fls. 1.072, com fixação no placar na data de 23.07.2018, e desafixação em data de 30.08.2018.

E o sujeito passivo deixa de comparecer ao processo. Lavra o Termo de Inocorrência de manifestação. Encaminha-se o processo ao CAT.

É em síntese o Relatório,

VOTO





Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2015/001167, no teor de 02 (dois) contextos, para reclamar do sujeito passivo, multa formal no descumprimento de obrigação acessória, na falta de registro/escrituração de notas fiscais de entradas por aquisição de mercadorias não tributadas, a qualquer título, e o ICMS normal, por deixar de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas caracterizando omissão de saídas, em presunção de receitas pretéritas. Conforme constatado em “*Levantamento das entradas não registradas*”, elaborado, e demonstrativo do crédito tributário lançado. No exercício de 2013.

De início observo para este processo em auto de infração, tratar-se de reexame necessário, com fulcro no art. 56 e 58 da Lei 1.288/2001, redação dada pela Lei 3.018/2015, a considerar pela nulidade do auto de infração, decretada em decisão por sentença revisional declaratória da julgadora de primeira instância, ao ser desfavorável a Fazenda Pública Estadual.

Devido à norma legal, o processo é encaminhado a Representação Fazendária, para seu parecer e manifestação.

Que após relatório circunstancial dos fatos, da reclamação tributária, da infração, da penalidade e em conclusão aduz; conforme consta dos autos, o campo 4.1 do auto de infração tem sua narrativa descrita de forma clara, precisa e resumida, bem como a infração esta corretamente tipificada com a penalidade sugerida, e dentro dos pressupostos em art. 35, da Lei 1.288/01.

E o mesmo não se pode afirmar quanto ao campo 5.1, em vista da constatação de erro claro na determinação da infração apontada. A infração cometida é devido à omissão de saídas de mercadorias tributadas, resultante da falta de emissão de nota fiscal de saída, como presunção de ocorrência do fato gerador, prevista no art. 21, I, d, Lei 1.287/01. Cujas tipificação correta é no art. 44, inciso III, e não no inciso II, do Art. 44, Lei 1.287/01. Portanto evidente erro na determinação da infração, caracterizando a nulidade do auto de infração conforme art. 28, inciso IV, Lei 1.288/2001. .

Mediante ao exposto, recomenda ao colendo conselho, que reforme a sentença singular, para julgar procedente o campo 4.1, e a nulidade para o campo 5.1 deste auto de infração.

Insta demonstrar que diante dos fatos narrados, das intimações procedidas e não atendidas, foi lavrado o Termo de Revelia, por três vezes, sendo as fls.1.002, em





12.06.2015, fls. 1.029 em 10.08.2016, fls. 1.057 em 04.10.2017, pela Agência de Atendimento de Gurupi de conformidade com o art. 47, Lei 1.288/01, redação dada pela Lei 2.521, de 10/11/2011.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com os preceitos do art. 41 da Lei 1288/2001.

E nesse interim, decorrido o prazo legal, para apresentação de impugnação, sendo está não apresentada ou apresentada fora do prazo, o sujeito passivo é considerado revel.

Desta forma entende a sentenciadora, é cabível somente analisar as matérias de direito ao que dispõe o art. 57 da Lei 1288/2001.

No exposto, feita a análise e declarada à revelia, que importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo, no postulado do art. 57, incisos I, II, III, IV, V, VI, e Parágrafo único, Lei 1.288/2001, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Tece e faz suas considerações para o auto de infração, que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, as intimações são validas vez que, as mesmas foram via postal e via direta, e os prazos processuais cumpridos diante da norma, preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação do art. 35, Lei 1.288/2001.

E passando para análise de outros dados a que possa tornar ineficaz a exigência tributária, mandamento do art. 57, inciso V. Lei 1.288/2001, (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

Porém, entende a julgadora não estar correta a infração tipificada, campo 5.13, pois a infração cometida na verdade é a omissão de saídas de mercadorias tributadas, caracterizando pela falta de emissão de notas fiscais nas saídas, na presunção no fato gerador do imposto, no permissivo legal do art. 21, inciso I, alínea "d", Lei 1.287/01. Outro fato é a indicação do art. 45, inciso II, Lei 1.287/01, nada tem haver com o presente caso, na verdade infringiu o art. 44, inciso III, Lei 1.287/01, deixar de emitir o documento fiscal. Transcreve os artigos verbus.

Não bastando isso, o atuante amparou as infrações descritas nos campos 4 e 5 no mesmo levantamento fiscal, (fls. 1039/1.048), e evidente não se tratar do mesmo tipo de levantamento, e conforme recomenda o § 2º, do art. 35, Lei 1.288/01, para todos os efeitos caracteriza cerceamento de defesa, na medida que obstaculizou o entendimento, e mesmo o sujeito passivo não comparecendo ao feito, causando a





nulidade do auto de infração, por violar o princípio do devido processo legal, cerceamento de defesa prevista no art. 28, inciso II, Lei 1.288/01

Destas análises e razões, visto é que o autuante tenha atendido as solicitações para o saneamento dos autos, com Termo de Aditamento, fls. 1007/1008 e fls. 1037/1038, é de precedente principal ter sido declarado a revelia do sujeito passivo, de onde a julgadora singular emite a Sentença Revisional Declaratória, atendendo aos preceitos contidos do art. 57, da Lei 1.288/01, **“in verbus”**:

Art. 57. Na hipótese de revelia, são analisadas e decididas as matérias de direito, quanto a: (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

I – perfeita identificação do contribuinte;

II - legitimidade da intimação do sujeito passivo e aos prazos processuais;

III – descrição da infração e ao seu enquadramento legal;

IV – penalidade sugerida; (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

V – **elementos informativos do crédito tributário, principalmente quanto ao fato gerador, a base de cálculo e a alíquota;**

VI – **outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal;**

Parágrafo único. A revelia do autuado importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11).

E neste feito, a julgadora singular ao emitir a sentença revisional declaratória, acatando os incisos V e VI, do Art. 57, Lei 1.288/01, acima descrita, trouxe sentenciando pela nulidade das reclamações tributárias, por conter nos autos os elementos de provas suficientes em não demonstrar a certeza dos fatos reclamados e denunciados na inicial, que não acudidos pelo autuante, tornaram ineficaz a exigência fiscal.

Assim e desta forma, ao que foi amplamente exposto, comungo com a acertada recomendação ofertada pela Representação Fazendária. Com as seguintes ressalvas;

É de se entender que a julgadora singular teve um “preciosismo” quanto aos levantamentos fiscais serem diversos e ferir o art. 35, § 2º, Lei 1.288/2001, ...”*apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.*” para se justificar na nulidade imposta ao auto de infração, no entanto vez que o levantamento fiscal é apenas um referendando as





notas fiscais não registradas em livros próprios. Assim prejudicada fica a nulidade declarada.

Então conforme consta dos autos, o campo 4.1 do auto de infração, é procedente, pois tem sua narrativa descrita de forma clara, precisa e resumida, e dentro dos pressupostos em art. 35, da Lei 1.288/01, com a penalidade sugerida, bem como a infração esta corretamente tipificada em art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01, **verbus**:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[.....]

II – *escriturar nos livros próprios, com fidedignidade*, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)

Denota-se evidentemente o erro cometido pelo autuante, para o campo 5 13, do auto de infração, decorrido mesmo em emissão de Termo de Aditamento acontecido em fls. fls. 1037/1038, ao tipificar a infração: (C/C art. 21, I, d, Lei 1287/01, **art. 44, inciso II, Lei 1287/01, Redação dada pela Lei 2.549/11** e art. 45, III, da Lei 1.287/01) **verbus**:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[.....]

II – *escriturar nos livros próprios, com fidedignidade*, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11)

Quando o correto seria na presunção para a falta de emissão de notas fiscais de saídas, em art. 44, inciso III, da Lei 1.287/01, **verbus**:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

[.....]

III – *emitir, com fidedignidade*, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;





Neste Reexame Necessário, acato a preliminar aludida pela nulidade da reclamação tributária de campo 5.1 deste auto de infração, no disposto do inciso IV, em Art. 28, da Lei 1.288,01, “*in verbus*”:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[.....]

IV – erro na determinação da infração.

E devido ser a decisão em preliminar de nulidade, para esse campo 5 do auto de infração, deixa-se de analisar o mérito desta reclamação tributária.

De todo o exposto, conheço deste Reexame Necessário, dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, e julgar procedente em parte a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, no valor de R\$ 33. 368,03 (Trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos) conforme Termo de Aditamento, fls. 1.037, campo 4.11 mais cominações legais, e confirmar a nulidade do crédito tributário no valor de R\$ 117.598,34 (cento e dezessete mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) deste auto de infração, conforme Termo de Aditamento de fls. 1.038, campo 5.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente a reclamação tributária em relação ao campo 4.11 constante do auto de infração 2015/001167 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 33.368,03 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), referente o campo 4.11, e confirmar a decisão na parte que julgou nula a reclamação tributária em relação ao campo 5.11. O Representante Fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Cândido de Moraes, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Maria das Graças Vito da Silva Veloso. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.



Publicado no Diário Oficial de nº 5.302, de 18 de fevereiro de 2019

**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
em Palmas, TO, aos oito dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

